



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000249-24.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MUNICIPIO DE MIRASSOL, é apelado JOÃO PAULO MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46512
APELAÇÃO Nº 1000249-24.2023.8.26.0358 (autos digitais)
COMARCA: MIRASSOL
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
APELADO: JOÃO PAULO MARIANO

***APELAÇÃO.** Danos morais. Indenização. Acidente com motocicleta. Fratura em punho direito não detectada no primeiro atendimento, em Unidade de Pronto Atendimento do Município de Mirassol, em rede privada conveniada. Constatada em outro serviço de saúde, da Secretaria Estadual, dezessete dias depois, com tratamento cirúrgico adequado. Sequelas permanentes apenas pela demora no tratamento, segundo a perícia médica do IMESC. Diagnóstico incorreto no primeiro atendimento, que impossibilitou o tratamento adequado de início, imobilização do membro, com grande chance de recuperação completa, sem necessidade de posterior cirurgia. Comprometimento dos movimentos, com perda de flexão e extensão. Limitações para o desempenho de determinadas atividades laborativas. Risco de complicações inerentes ao dano funcional e perda de mobilidade. Convênio do Município com o ente hospitalar privado não desqualifica o serviço como público municipal. Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Devida indenização por danos morais, sem motivo para redução do montante de trinta mil reais determinado pela sentença. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação.*

Sentença, proferida em 02 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Marcos Takaoka, acolheu em parte demanda para condenar Município de Mirassol, a indenização por danos morais no valor de trinta mil reais, por erro médico em diagnóstico que atrasou o tratamento correto e a possibilidade de recuperação total do punho direito do autor, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, nos termos da EC 113/2021, a partir da data da prolação da sentença, tendo rejeitado o pedido de pensão vitalícia e fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, apenas a cargo do Município, fls. 227/235.

Apelação do Município pela rejeição total da demanda, alegando ilegitimidade passiva em virtude do contrato de gestão nº 088/2017, firmado com Organização Social, o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, sendo desta a responsabilidade pelo atendimento médico prestado ao autor; que o paciente foi devidamente atendido na UPA, que realizou os protocolos e procedimentos necessários e adequados ao quadro apresentado; não comprovado o abalo psicológico; o atendimento foi prestado por médico contratado pelo INSAÚDE; responsabilidade subjetiva, pois se trata de responsabilidade por omissão; ausente dolo ou culpa por parte do Município; ou pela redução do valor fixado a título de danos morais.

Recurso respondido.

É o relatório.



Sem reexame necessário porque inferior a cem salários-mínimos a condenação do Município, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, III.

Acidente com motocicleta em 02 de março de 2019, levado à Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Mirassol, no Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde, convênio firmado com Município de Mirassol, fratura no punho direito, não detectada no primeiro atendimento, mas somente em 19 de março de 2019, em outro serviço de saúde, danos morais, indenização.

Possibilidade de responsabilização objetiva tanto do Município quanto do serviço privado que fez o atendimento por conta do SUS, Constituição Federal, artigo 37, § 6º.

Convênio entre eles não desqualifica o serviço como público municipal, de modo que também o Município responde por danos decorrentes de falha do serviço, sendo os termos do convênio inoponíveis aos usuários por se tratar de *res inter alios*.

Vítima de acidente com motocicleta ocorrido em 02 de março de 2019, com dores em punho direito, encaminhada a serviço de saúde conveniado do Município, ministrada medicação para dores, informado de que se tratava apenas de uma luxação, após exame de raio-X.

Por sentir ainda fortes dores e não conseguir movimentar o punho o autor se dirigiu, em 19 de março de 2019, ao Hospital e Maternidade Divino Amor Prov. Deus, em Mirassol, onde foi submetido a novo exame radiológico e constatada a existência de fratura, sendo então encaminhado para Ambulatório Médico de Especialidades – AME, de São José do Rio Preto, para passar por especialista, que, por sua vez, fez encaminhamento para Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, Hospital Estadual João Paulo II, também da Secretaria Estadual da Saúde, de São José do Rio Preto, onde se realizou tratamento cirúrgico.

Cirurgia realizada em 19 de outubro de 2019, alegação de sequelas.

Apresentadas fichas de atendimento médico e exames realizados na UPA conveniada com INSAÚDE, do Hospital e Maternidade Divino Amor Prov. Deus, do Ambulatório Médico de Especialidades – AME, de São José do Rio Preto, e do Hospital Estadual João Paulo II, também de São José do Rio Preto, fls. 39/90.

Perícia médica do IMESC, realizada em 06 de fevereiro de 2024, apontou a existência de deformidades estruturais em punho direito, com limitações dos movimentos em manobra de flexão e de extensão, sem sinais inflamatórios, com fotografias, cumprindo destacar:

Fls. 160:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nítida perda de movimento de punho direito, nítida perda de mobilidade de flexão e de extensão do punho direito, há perda funcional de punho direito, existe a incapacidade laborativa.

Fls. 166:

Os elementos disponíveis permitem, sob a ótica médico-legal, admitir a ocorrência de danos, representado pela perda de uma chance no início do tratamento adequado e necessário para a fratura que o autor foi vítima, pela demora em fazer um diagnóstico adequado. Os elementos disponíveis permitem, sob a ótica médico-legal, admitir a ocorrência de nexo de causalidade entre não tratamento adequado referido no Município de Mirassol, e as lesões ocorridas no requerente nas mesmas datas, como verificado na perícia médica.

Fls. 167:

Caracterizada a relação entre o dano descrito e o acidente sofrido, com incapacidade parcial e definitiva; (...) limitações para o desempenho de determinadas atividades laborativas; (...) dano corporal quantificado em 20%, pela Tabela da SUSEP; ocorreu dano estético, prejuízo de afirmação pessoal e quantum doloris, valorados, respectivamente, como grau 03 em escala de 1 a 7; apresenta risco de dano futuro pelas complicações inerentes ao dano funcional e paralisia da mobilidade.

Aos quesitos do juízo respondeu que o paciente não recebeu tratamento adequado pela UPA, que a falta do diagnóstico correto gerou a perda da chance do tratamento adequado, que provavelmente ocasionou a irreversibilidade da lesão; que a incapacidade ou diminuição da capacidade são decorrentes da demora no tratamento, fls. 167/168.

Aos quesitos do autor, respondeu que o procedimento correto da UPA seria diagnóstico correto e, tratamento no tempo adequado, que seria **utilização de imobilização adequada para o caso de fratura específica**, fls. 169.

Aos quesitos do Município respondeu que o motivo da sequela da fratura ter ocasionado a limitação da mobilidade do punho do autor foi a demora de tratamento médico adequado, fls. 170.

Considerando que as fraturas de punho se consolidam em média após 45 dias (<https://www.ricardokaempf.com.br/services/fratura-de-punho/>), o tempo de demora entre o primeiro atendimento, no dia do acidente, em 02 de março de 2019, e a detecção da fratura somente em outro serviço de saúde, em 19 de março de 2019, 17 dias, que se deu com o processo de consolidação já em curso, sem a redução da fratura e imobilização adequada no primeiro atendimento, o que certamente teve algum peso para que a recuperação não tenha sido plena, deixando as sequelas apontadas pela perícia.

Em tais condições, tanto o município quanto serviço conveniado do primeiro atendimento têm responsabilidade pelos danos, sem motivo para redução do montante de trinta mil reais fixado pela sentença, considerando que o autor terá de conviver pelo resto da vida com as consequentes limitações.

Mantendo, pois, a condenação imposta pela sentença, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator